



Parecer n.º. 489/2025

Ementa: revogação de procedimento licitatório. Art. 71, II e §2º, da Lei n.º. 14.133/21. Súmula n.º. 473 do STF. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de contraditório e ampla defesa. Possibilidade. Observância dos pressupostos legais devidamente atendida. Parecer favorável.

REF: Processo licitatório n.º. 9.2025-00043/pregão

Objeto: Revogação de procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a obter chancela para o ato de revogação do **Processo licitatório n.º. 9.2025-00043/SRP/Pregão**, cujo objeto é “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças de veículos leves e pesados, objetivando atender às necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Mãe do Rio/PA”.

Para isso, fora juntado ofício contendo solicitação para revogação do supracitado procedimento, em função da superveniente extinção do contrato n.º. 20230058 pertencente à empresa A.P Damasceno Assessoria LTDA, CNPJ n.º. 47.957.649/0001-69. Isso se deu porque o sócio administrador da mencionada empresa contratada fora afastado cautelarmente do cargo de Agente de Contratação, por força de determinação judicial (autos n.º. 0800759-09.2025.8.14.0027).

Com efeito, a medida ao norte adotada comprometeu a continuidade e a finalidade do certame a ser revogado, dado a atual vacância do cargo de agente de contratação do município (Decreto Municipal n.º. 111/25).

Em sequência, verificou-se, outrossim, a juntada da minuta do Termo de Revogação, com os inclusos motivos para o ato de revogação.

É o relatório. Opina-se.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o artigo 71, II, §§2º e 3º, da Lei nº. 14.133/21 c/c a Súmula nº. 473 do STF, verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

SÚMULA nº. 473-STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dito posto, a pretensão, aqui discutida, se adequa aos ditames legais acima expostos. Noutras palavras, afere-se ser perfeitamente possível revogar o procedimento licitatório em tela, quando em jogo o êxito no atendimento ao interesse público, tal como ocorre no presente caso.

Portanto, torna-se conveniente e oportuno revogar o certame em tela, visto a ocorrência da extinção contratual da empresa prestadora de serviço técnico especializado, que havia culminado na designação do pregoeiro/agente de contratação.

Ainda segundo o magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA,:



“enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

De outra banda, a sistemática da anulação e da revogação do certame, prevista na nova Lei de Licitações, assemelha-se àquela contida na legislação pretérita (Lei nº 8.666/1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, em relação à necessidade de se oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa, em virtude da revogação de atos do procedimento licitatório, extrata-se que não houvera aquisição de direitos subjetivos pelo licitante, nem tampouco há de se atribuir a responsabilidade pelo desfazimento do certame ao mesmo. Por essas razões, no presente caso, torna-se despiciendo assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Nesse prumo, insta mencionar precedente do TCU, a respeito do tema, senão vejamos:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU-Acórdão nº. 2.656/19-P).

Assim sendo, cogita-se a possibilidade de flexibilização do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, no presente caso, o desfazimento do processo licitatório ocorreu antes de adjudicar-se o objeto, associado à ausência de atribuição de responsabilidade aos licitantes.

É a fundamentação.



3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com fulcro nas documentações comprobatórias idôneas juntadas aos autos, bem assim no art. 71, II, da Lei nº. 14.133/21 combinado com precedentes jurisprudenciais, **opina-se FAVORAVELMENTE** pela revogação do **Processo licitatório nº. 9.2025-00043/SRP/Pregão**, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, SMJ

Mãe do Rio-Pa, 15 de outubro de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PJM – Decreto nº. 013/2025.
OAB/PA Nº. 25.286.